



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 394/2012

166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.10.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1524/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201204042

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99. Artigo infringido: Art. 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de Nulidade. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 2.167,00 (dois mil cento e sessenta e sete reais ).

O autuante aponta como infringido o Art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o Presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 351/2012 (fls. 03/04), Relação das Mercadorias Referentes ao Auto de Infração (fls. 05/06), Recibo (fls. 07), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.04090 (fls 08), Termo de Revelia (fls. 09).

### Demonstrativo do Crédito Tributário:

- ICMS: R\$ 368,39 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos);
- Multa: R\$ 650,10 (seiscentos e cinquenta reais e dez centavos).

Tempestivamente a atuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 11 a 18 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme fls. 19 a 22 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 25 a 31), alegando os seguintes argumentos:

- Que a ECT foi criada pelo Dec. nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;
- Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";



- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;
- Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;
- Que a Recorrente não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;
- Que a atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 407/2012 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 35 a 38 dos autos.

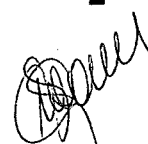
É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias no montante de R\$ 2.167,00 (dois mil cento e sessenta e sete reais), desacompanhadas de documento fiscal.

No concernente aos argumentos da atuada quanto ao serviço por ela desenvolvido, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que exarou o Parecer nº 34/99, onde demonstrou que:

- O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral;
- A prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS;
- Qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;



- Na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, c da Lei nº 12.670/96.

Diante do Parecer acima mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, antes alcança tão somente o serviço postal propriamente dito.

Quanto ao mérito, a partir da análise das peças processuais fica caracterizada a infração à legislação tributária cearense do ICMS que reza no Artigo 829 do Dec. nº 24.569/97:

**Art.829. Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.**

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base em recibo existente dentro do próprio volume transportado (fls. 05/07).


Diante do conteúdo dos autos e do Parecer nº 34/99 da PGE, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Assim, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea a da Lei nº 12.670/96, com nova redação na Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.167,00
ICMS	R\$ 368,39
MULTA	R\$ 650,10
TOTAL	R\$ 1.018,49

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Magalhães  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

